



**ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

**Processo licitatório n. 30/2022**

**Parecer Jurídico processo Concorrência Pública n. 002/2022**

Referência: Concorrência Pública – Contratação de empresa do ramo especializado para a Construção de prédio anexo à sede da Câmara Municipal de Imbituba, conforme projetos e memoriais descritivos, incluindo material e mão-de-obra, na forma descrita no anexo 1 (Termo de Referência), para atender a Câmara Municipal de Imbituba, conforme especificações técnicas da proposta vencedora.

**I - Relatório:**

Trata-se de pedido de parecer jurídico referente aos requisitos necessários para contratação de empresa do ramo especializado para a Construção de prédio anexo à sede da Câmara Municipal de Imbituba, conforme projetos e memoriais descritivos, incluindo material e mão-de-obra, na forma descrita no anexo 1 (Termo de Referência), para atender a Câmara Municipal de Imbituba, conforme especificações técnicas da proposta vencedora.

Na comunicação interna encaminhada por Emerson Pacheco Custódio.

Este é o relatório, em síntese.

**II - Do Parecer Jurídico:**

No momento em que estamos diante de contratos ou convênios a serem firmados com esferas do poder público, aplicam-se as disposições da nova Lei de Licitações n. 14.133/2021, a qual trata das normas relativas às licitações e contratos administrativos, estabelecendo as condições e exigências para quem pretende contratar com a administração pública.



## **II.a Dos Aspectos Gerais**

No caso em tela, será utilizado a modalidade Concorrência Pública, a qual vem elencada no Artigo 28 e 29 da Nova Lei de Licitações:

**Art. 28. São modalidades de licitação:**

**I - pregão;**

**II - concorrência;**

**III - concurso;**

**IV - leilão;**

**V - diálogo competitivo.**

**§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.**

**§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.**

**Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

*In casu*, o critério de julgamento foi do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Como dito no artigo 29, supracitado, a modalidade Concorrência seguirá o rito do artigo 17 da mesma lei, vejamos:

**Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:**



**I - preparatória;**

**II - de divulgação do edital de licitação;**

**III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;**

**IV - de julgamento;**

**V - de habilitação;**

**VI - recursal;**

**VII - de homologação.**

**§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.**

**§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.**

**§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.**

**§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.**



**§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.**

Assim, o processo licitatório deverá respeitar os tramites acima descritos.

No tocante ao valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder ao total do serviço/bem, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir de modalidade superior.

Ainda, **a confecção do contrato deve cumprir o disposto na Nova Lei de Licitações, em consonância com as necessidades da interessada, de acordo com o termo de referência.**

Na análise do caso em discussão, é necessário verificar se as despesas são vinculadas à finalidade pública e se serão feitas com base na razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a devida moderação na realização desses gastos.

Aliado a isso, para fins de contratação, os interessados no certame devem apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, definidas pelos arts. 89, 90, 91 e 92, prevista na Lei n. 14.133/2021:

**Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.**

**§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

**§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.**

**Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.**

**§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.**

**§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.**

**Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

**§ 1º Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.**

**§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

**§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.**

**§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas**



**Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.**

**Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

**I - o objeto e seus elementos característicos;**

**II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;**

**III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;**

**IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**

**V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**

**VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;**

**VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;**

**VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**

**IX - a matriz de risco, quando for o caso;**

**X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;**

**XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;**

**XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;**

**XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterà cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.



**§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.**

**§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:**

**I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;**

**II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.**

**§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.**

**§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.**

Mister, ainda que conste no edital (Parágrafo 1º do Art. 63):

**§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

Quanto a substituição ou apresentação de novo documentos, deve-se aplicar o artigo 64 do Lei de Licitações:

**Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

**I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

**II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

**§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

Desta forma, quanto aos aspectos gerais, estas são as ponderações a serem observadas.

## **II.b Dos Aspectos Específicos**

Como se trata de Concorrência por **MENOR PREÇO GLOBAL**, alguns aspectos devem ser ressaltados, eis que específicos ao caso.

Primeiro, impende destacar o artigo 128: “**Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.**”



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

Ademais, em análise ao edital, vislumbra-se o item 6.2, o qual. Assim dispõe: “[...] **6.2 O contratado deverá prestar garantia de 5% (cinco por cento) do valor do contrato em até 05 (cinco) dias úteis após o termino do certame.**”

A fixação de 5% respeita o artigo 98, contudo, o mesmo artigo diz que **“autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.”**

Logo, considerando o vultoso valor do contrato R\$ 6.079.604,08 (seis milhões, setenta e nove mil e seiscentos e quatro reais e oito centavos), bem como pelo fato de que se trata de obra de enorme importância ao município, importante se analisar a majoração da garantia para 10%.

No item 6.5.1. importante acrescentar que o licitante deverá apresentar, sempre que requerido, a comprovação de que os seus funcionários atuantes na obra, estão com a Carteira de Trabalho devidamente assinada, bem como que estão utilizando todos os equipamentos de segurança.

Ainda, visando evitar o Sobrepreço, deve-se aplicar o parágrafo 3º do Artigo 59:

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

**[...]**

**§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.**

Já no item 4.2.2 (empate entre as propostas), entendo necessário a substituição pelo seguinte texto (art. 60, incisos I a IV):



**Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:**

**I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;**

**II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;**

**III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;**

**IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.**

**§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:**

**I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;**

**II - empresas brasileiras;**

**III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;**

**IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

Isso porque, o texto contido no edital esta diverso do que determina a Nova Lei de Licitações.

Por fim, vejamos o que dispõe no item 3.2.1: **“OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO serão exigidos a apresentação apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso II, artigo 63 da Lei Federal 14.133/2021.”**

Considerando o acima exposto, cabe registro que, após, deve o licitante vencedor preencher os requisitos mencionados no Artigo 62:

**Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:**

**I - jurídica;**

**II - técnica;**

**III - fiscal, social e trabalhista;**

**IV - econômico-financeira.**

Ainda, o processo deve conter **protocolo, numeração e paginação**, bem como **autorização para contratação do chefe do legislativo** ou **autoridade equivalente** e **disponibilidade orçamentária**, observando o impacto econômico-financeiro no ano da contratação e nos seguintes, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a utilização do setor de Engenharia da Prefeitura de Imbituba/SC, não vislumbro qualquer ilegalidade, já que feito na via documental (Termo de Doação de Projetos para o Anexo), bem como pelo fato de que a Matrícula onde a casa Legislativa se encontra está em nome do Município de Imbituba/SC, bem como o BCI.

Por fim, o processo trouxe parecer favorável contábil, emitido pela servidora Andreza Richartz de Almeida, o qual consta que há recursos orçamentários para pagamento das obrigações.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

**III – Da conclusão**

**Dito isto**, observados os ditames legais, esta Assessoria opina pela possibilidade de contratação por concorrência, com base nos arts. 28 e 29, da nova Lei de Licitações, desde que atendida as recomendações acima elencadas.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo<sup>1</sup>, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Imbituba, 22 de Dezembro de 2022.

**GUILHERME TAVARES DE JESUS**  
OAB/SC 35.338  
Assessor Jurídico da Presidência

---

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)